



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.151

CONSULTA Nº 1.193 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Gerardo Grossi.

**Consulente:** Edson Bez de Oliveira, deputado federal.

CONSULTA. REELEIÇÃO. VICE-GOVERNADOR.  
SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO.

a) Vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador.

b) Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

  
Ministro GERARDO GROSSI, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Edson Bez de Oliveira, deputado federal, nos seguintes termos:

[...]

04. No caso vertente à luz do disposto no art. 14, § 5º e 6º da *Constituição Federal* vem respeitosamente o Consulente indagar:

a) *Vice-Governador no exercício do cargo de Governador do Estado nos 6 (seis) meses antes das eleições – interinamente, ou seja, substituindo o titular – é elegível para novamente concorrer ao cargo de Vice-Governador?*

b) *Vice-Governador efetivado no cargo de Governador de Estado nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições – sucedendo o titular – é elegível para novamente disputar o cargo de Vice-Governador?*

(fl. 3)

A Assessoria Especial da Presidência (AESP) informa às fls. 5-8.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):  
Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito, colho da informação da AESP:

[...]

3. Em recente julgamento o TSE respondeu à consulta similar, restando assim ementada a decisão:

“CONSULTA. DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL. VICE QUE SUCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A OUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.”

(Resolução nº 22.129, de 15.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes)

4. Em seu voto o Exmo. Min. Gilmar Mendes ensina que “Na espécie, indaga-se a esta Corte se Vice-Prefeito, Vice-Governador ou Vice-Presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice”. Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o status de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular.”

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

5. [...] vale destacar a Resolução nº 20.148 (Cta nº 427), de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, cuja ementa é a seguinte:

“VICE-GOVERNADOR QUE SUBSTITUIR O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR QUE SUCEDER O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO NÃO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR.”

6. Em seu voto o Exmo. Min. Relator assim resumiu a questão da consulta nº 427:

*“[...] é possível ao Vice-Governador que substituir o Governador nos seis meses antes do pleito, mesmo estando no exercício do cargo na data da eleição, candidatar-se ao cargo de Vice-Governador.*

*[...] diversa é a situação do Vice-Governador que sucede o Chefe do Poder Executivo renunciando ao mandato para o qual fora originalmente eleito. Isto é, não tendo o Vice permanecido no cargo, não se pode falar em reeleição para o cargo do qual não é mais titular. Subsiste, no entanto, a hipótese da candidatura ao mesmo cargo agora ocupado, que é o de Governador.*

[...]

7. Com base na jurisprudência da Corte, sugerimos resposta positiva ao item *a*, sobre a possibilidade de Vice-Governador que substituir o titular antes do pleito candidatar-se novamente a Vice-Governador. Ainda, sugerimos resposta negativa ao item *b*, pois o vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, podendo, sim, concorrer ao cargo de titular, visto que perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular.

(fls. 6-8)

Assim, acolho a sugestão da AESP no sentido de responder positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda.

É o voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.193/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi.  
Consultente: Edson Bez de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira indagação, nos termos do voto do relator. Quanto à segunda, após o voto do Ministro Relator, respondendo-a negativamente, e o voto do Ministro Marco Aurélio, respondendo-a positivamente, pediu vista o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

**SESSÃO DE 9.2.2006.**

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Edson Bez de Oliveira, reportando-se às disposições do art. 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, indaga a esta Corte:

*a) Vice-Governador no exercício do cargo de Governador do Estado nos 6 (seis) meses antes das eleições – interinamente, ou seja, substituindo o titular – é elegível para novamente concorrer ao cargo de Vice-Governador?*

*b) Vice-Governador efetivado no cargo de Governador de Estado nos 6 (seis) meses que antecedem as eleições – sucedendo o titular – é elegível para novamente disputar o cargo de Vice-Governador?*

(fl. 3; grifos no original).

Na sessão de 9.2.2006, o Ministro Gerardo Grossi, relator, respondeu à Consulta nestes termos:

[...]

3. Em recente julgamento o TSE respondeu à consulta similar, restando assim ementada a decisão:

“CONSULTA. DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL. VICE QUE SUCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A OUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.”

(Resolução nº 22.129, de 15.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes)

4. Em seu voto o Exmo. Min. Gilmar Mendes ensina que *"Na espécie, indaga-se a esta Corte se 'Vice-Prefeito, Vice-Governador ou Vice-Presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice". Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o status de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular."*

5. [...] vale destacar a Resolução nº 20.148 (Cta nº 427), de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, cuja ementa é a seguinte:

**"VICE-GOVERNADOR QUE SUBSTITUIR O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR QUE SUCEDER O TITULAR A QUALQUER TEMPO DO MANDATO NÃO PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE VICE-GOVERNADOR."**

6. Em seu voto o Exmo. Min. Relator assim resumiu a questão da consulta nº 427:

*"[...] é possível ao Vice-Governador que substituir o Governador nos seis meses antes do pleito, mesmo estando no exercício do cargo na data da eleição, candidatar-se ao cargo de Vice-Governador."*

*"[...] diversa é a situação do Vice-Governador que sucede o Chefe do Poder Executivo renunciando ao mandato para o qual fora originalmente eleito. Isto é, não tendo o Vice permanecido no cargo, não se pode falar em reeleição para o cargo do qual não é mais titular. Subsiste, no entanto, a hipótese da candidatura ao mesmo cargo agora ocupado, que é o de Governador."*

[...]

7. Com base na jurisprudência da Corte, sugerimos resposta positiva ao item a, sobre a possibilidade de Vice-Governador que substituir o titular antes do pleito candidatar-se novamente a Vice-Governador. Ainda, sugerimos resposta negativa ao item b, pois o vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, podendo, sim, concorrer ao cargo de titular, visto que perdeu a condição de vice e adquiriu o status de titular.

(fls. 6-8)

*Assim, acolho a sugestão da AESP no sentido de responder positivamente à primeira indagação e negativamente à segunda.*

Pedi vista.

Passo a decidir.

Transcrevo, da Constituição Federal, os dispositivos mencionados na Consulta:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16), de 4.6.1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

[...]

Observo que, nesta Corte, são recorrentes as questões suscitadas nesta Consulta, e, ainda, que a pesquisa jurisprudencial aponta a Resolução-TSE nº 20.148/98<sup>2</sup> como *leading case*, ou seja, foi o primeiro julgado que tratou dos temas pesquisados, após a EC nº 16/97. Assim, poder-se-ia entender que o tema já estaria esgotado.

Mas, dado o caráter didático que reveste as respostas às consultas ao Tribunal Superior Eleitoral, afigura-se-me oportuna a lição de Alexandre de Moraes<sup>3</sup>, para quem as regras previstas nesses dispositivos envolvem as chamadas *Inelegibilidade Relativa por Motivos Funcionais para o Mesmo Cargo – Regra da Reeleição* e *Inelegibilidade Relativa por Motivos Funcionais para Outros Cargos*.

Nos comentários às repercussões da Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.1997, ele afirma:

*Em conclusão, podemos apontar as seguintes características da introdução da reeleição à Chefia do Poder Executivo no ordenamento constitucional brasileiro:*

<sup>2</sup> Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 28.4.98.

<sup>3</sup> *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, p. 546 e seguintes. Editora Atlas, 2002.



- Possibilidade expressa de reeleição para o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para um único período subsequente;
- *Permanência* da inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, à medida que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal proíbe a possibilidade dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal candidatarem-se a um terceiro mandato sucessivo;
- Possibilidade implícita de uma mesma pessoa candidatar-se e, eventualmente, exercer por mais de três mandatos a Chefia do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, desde que não sejam sucessivos. Assim, após o exercício de dois mandatos de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal ou Prefeito Municipal, haverá a obrigatoriedade do intervalo de um período, para que possa haver nova candidatura ao mesmo cargo;
- Plena elegibilidade do Vice-presidente da República, dos Vice-governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Vice-prefeitos aos mesmos cargos, para um único período subsequente.

É importante ressaltar, a fim de evitar-se futuras fraudes e inconstitucionalidades, as seguintes regras:

- Impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, que esteja exercendo seu segundo mandato sucessivo, renunciar antes do término desse, no intuito de pleitear nova recondução para o período subsequente. A renúncia, por óbvio, seria válida, porém, não afastaria a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo, prevista no art. 14, § 5º, da CF, e que impediria um terceiro mandato consecutivo;
- Impossibilidade daquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do Executivo vir a candidatar-se, no período imediatamente subsequente, à vice-chefia. Tal vedação decorre do próprio texto constitucional, pois o art. 79 prevê que o Vice-presidente substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga; regra essa que é seguida em nível estadual, distrital e municipal. Dessa forma, haveria clara fraude à Constituição Federal, permitindo-se a possibilidade de uma mesma pessoa exercer três mandatos presidenciais sucessivos;
- Impossibilidade daquele que foi titular de dois mandatos sucessivos na chefia do Executivo vir a candidatar-se, no período imediatamente subsequente à eleição prevista no art. 81 da Constituição Federal, que determina que, vagando os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, far-se-á eleição direta, noventa dias depois de aberta a última vaga, ou eleição indireta pelo Congresso Nacional, trinta dias depois de aberta a última vaga, se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do

*mandato presidencial. Essa vedação decorre da proibição de uma mesma pessoa exercer a chefia do Executivo por três mandatos sucessivos, pois, se eventualmente fosse eleito, estaria exercendo o terceiro mandato, sem que houvesse respeitado um período integral afastado da Chefia do Executivo (p. 549-550).*

O § 5º do art. 14 da Constituição Federal, já reproduzido, possibilita aos chefes do Poder Executivo, bem como àqueles que os sucederem ou substituírem no curso do mandato, a reeleição para um único período subsequente.

O vice é substituto e sucessor natural e constitucional do titular e conforme bem definem a doutrina e a jurisprudência, a situação é, contudo, distinta nas hipóteses de substituição e de sucessão.

No caso de substituição, estaria o vice em exercício de cargo alheio, e não em efetivo e definitivo exercício, conforme assinala Alexandre de Moraes. Assim, poderia candidatar-se para a vaga de titular e, se eleito, concorrer a sua própria sucessão para o período seguinte.

Em ocorrendo a vacância do cargo de chefe do Executivo, o vice, ao assumir o cargo do titular, torna-se, por razões de fato e de direito, o titular do cargo de chefia. Nessa hipótese, transforma-se em detentor de seu primeiro mandato de titular, de forma efetiva e definitiva. Harmonizando-se essa situação fática com a regra da Constituição Federal que veda o exercício efetivo e definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos, é de se concluir que este vice pode pleitear uma única recondução ao cargo que veio a ocupar por sucessão, em respeito ao *"limite constitucional para o continuísmo"*, conforme assinalou o Min. Nelson Jobim no REspe nº 17.199 (DJ de 28.9.2000).

Após essas considerações, convém destacar, também da Constituição Federal, a norma descrita no art. 14, § 6º. Conforme ali estabelecido, *"para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos*

*devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito*". Trata-se, pois, da denominada *Inelegibilidade Relativa por Motivos Funcionais para Outros Cargos*. Essa regra constitucional aplica-se, sem temperamentos, aos titulares dos cargos de chefia do Poder Executivo.

Parece-me diversa, entretanto, a interpretação que se deve conferir a tal norma quando os destinatários sejam os vice-chefes do Poder Executivo. É que, no texto constitucional, não se cogita daqueles que exercem a chefia em caráter transitório. Logo, não é de se extrair, da disposição, restrição à candidatura do vice. Este Tribunal já definiu, aliás, que, *"na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990"* (Res.-TSE nº 20.889, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14.12.2001).

Assim, conferir a essas normas significados diversos daqueles há muito fixados por esta Corte seria correr o risco de produzir instabilidade e indesejável perturbação na ordem estabelecida.

Pelo exposto, peço vênias ao Relator para, com ele, responder positivamente à questão *a*, acrescentando, porém, que o vice-governador somente poderá pleitear essa reeleição se for subsequente ao primeiro mandato. Respondo negativamente à questão *b* e consigno que o vice-governador, no exercício efetivo e definitivo do cargo de titular nos seis meses que antecedem o pleito, é inelegível para o cargo de vice-governador, ante a literalidade do art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

---

<sup>4</sup> § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

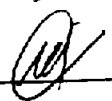
### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.193/DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi.  
Consulente: Edson Bez de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira indagação. Quanto à segunda, o Tribunal, por maioria, deu-lhe resposta negativa, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio que a respondia positivamente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 23.2.2006.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 7.14.06, fls. 166.  
Eu, , lavrei a presente certidão.